

DIÁRIO DE NOTÍCIAS		COMÉRCIO DO PORTO	
PORTUGAL HOJE		DIÁRIO POPULAR	
CORREIO DA MANHÃ		DIÁRIO DE LISBOA	1.º JAN. 1980
DIA		CAPITAL	
DIÁRIO		TARDE	
A TRIBUNA			
PRIMEIRO DE JANEIRO			
JORNAL DE NOTÍCIAS			

VI GOVERNO COMEÇA BEM

Despachos dos ministros violam a Lei

Os despachos dos ministros do Governo da AD—ainda não publicados na folha oficial mas já transmitida aos serviços—que determinam a suspensão dos actos administrativos do V Governo, praticados ou publicados a partir de 3 de Dezembro, são ilegais e inconstitucionais.

Estes despachos, que não são nem os pedidos de retificação de decreto-leis, apresentados à AR (onde se chegou a pedir a ratificação de diplomas do Conselho da Revolução, que nunca podem ser controlados pelo Parlamento...), nem a revogação ou suspensão das resoluções dos Conselhos de Ministros, têm como objectivo suspender, para reexame e eventual revogação, os despachos, definitivos e executórios, praticados pelos membros do anterior Governo.

O fundamento da deliberação e aqui citamos um dos despachos, este da autoria do ministro-adjunto Pinto Bal-

semão, seria o seguinte: «Considerando que após as eleições do dia 2 de Dezembro, o V Governo Constitucional perdeu legitimidade para continuar a tomar decisões políticas e administrativas de fundo, para além, naturalmente da gestão de assuntos correntes...» E com base nesta argumentação, o ministro Balsemão, que por acaso até é um jurista, ordenou a suspensão de, por exemplo, todos os despachos dos membros do Governo no Ministério da Cultura e da Ciência que decidissem nomeações, promoções ou concessão de subsídios, no uso de poderes discricionários.

A manifesta inconstitucionalidade destes despachos resulta evidente se analisarmos o n.º 4 do art. 189.º da Constituição. Este determina que «em caso de demissão, os membros do Governo permanecerão em funções até à posse do novo Governo». Permanecer em funções é evidentemente poder praticar

actos da sua competência, nomeadamente através dos despachos agora suspensos. Mas a suspensão da Constituição vai mais longe. Porque no caso do V Governo nem sequer havia uma situação de demissão. Maria de Lourdes Pintasilgo, e com ela todos os ministros, só se demitiram mais tarde, depois de publicados os resultados das eleições sendo, portanto, perfeitamente legítima a sua plena actividade.

Mas poderia, de alguma forma, o Governo suspender os despachos de um Executivo anterior? Pode quando e se verificam determinadas condições. Pelo menos é esta a posição divulgada pelo actual vice-primeiro-ministro, Freitas do Amaral quando era o braço direito do ditador Caetano na Faculdade de Direito. Segundo então afirmava «a competência para suspender tem de ser exercida nos precisos termos em que seja atribuída competência para revogar». Ora esta,

de acordo com o art. 18.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, só é possível, para actos constitutivos de direitos (como a promoção, a nomeação e a concessão de subsídios), quando aqueles actos são ilegais. Esta é também a opinião do jurista Freitas do Amaral, no Manual de Direito Administrativo de Marcelo Caetano, que o próprio Freitas reviu. Opinião diferente tem o VI Governo, que suspende actos administrativos causando inúmeros e infundáveis prejuízos aos interessados, com o adiamento de soluções e negação de direitos já conferidos, actuando claramente à revelia da lei. Imagine-se, por exemplo que o próximo Governo vai actuar da mesma maneira, suspendendo todos os actos administrativos deste, e, mesmo, dos anteriores. Onde iríamos parar e em que estado ficaria a Administração Pública?

Os despachos de suspensão constituem assim um in-

qualificável abuso de poder, sem qualquer fundamento jurídico e administrativo, que assentam numa desconfiança política em relação ao anterior Executivo e não num juízo de valor prévio sobre a legalidade dos ditos despachos. Mas, além disso, os despachos são também ilícitos porque contêm uma providência de ordem geral e abstracta (abrangendo todos os actos anteriores e não os individualizando) o que só poderia ser decidido por via legislativa—decreto-lei ou decreto—mas nunca por despacho. Para além disso, violam uma norma essencial do apregoado Estado de Direito, segundo a qual a Administração, independentemente das pessoas que a ocupam em cada momento, está obrigada sempre a cumprir as suas próprias decisões.

Conclusão de tudo isto—há pessoas, que, por mais voltas que lhes dêem, não vão aprender nunca a viver em democracia.

